

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

DIREITO INTERNACIONAL

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

SIMONE ALVAREZ LIMA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito Internacional [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; Simone Alvarez Lima. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-855-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O XXX Congresso Nacional do Conpedi ocorreu em Fortaleza (CE/Brasil), nos dias 15, 16 e 17 de novembro de 2023, reunindo pesquisadores de todo o país, inclusive autores estrangeiros com o objetivo de difundir, amplamente, o conhecimento.

Ocorrido na Universidade Unichristus, a qual comportou todo o evento no qual ocorreu, além da apresentação dos pôsteres e artigos em GT, o evento marcou a celebração da nova gestão do Conpedi.

Dentre os Grupos de Trabalho, está o de Direito Internacional I, o qual contou com artigos científicos de suma importância por trazerem reflexões atuais sobre um ramo do Direito que demanda pesquisas a fim de deixar clara a sua importância e eficácia no ordenamento jurídico.

Todos os artigos foram previamente aprovados por meio de avaliação feita por pares (double blind review), pela qual o texto é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, e, posteriormente, foram apresentados oralmente por seus autores.

Iniciando as apresentações, o artigo científico A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS: UMA ANÁLISE ACERCA DA “CONDENAÇÃO” DE JAIR BOLSONARO COMO APROFUNDAMENTO DEMOCRÁTICO, de autoria de Karízia Gabriela Leite Cavalcante, Valter Moura do Carmo , Marília de Lima Pinheiro Gadelha Melo trouxe uma abordagem acerca do Tribunal Permanente dos Povos (TPP) como um mecanismo de aprofundamento democrático ao atuar verificando certas demandas “esquecidas” pelo Estado e discutiram a importância da conformação do TPP, que, apesar de não possuir jurisdição, estimula os grupos comunitários a se articularem e levarem suas demandas à sua verificação, fato que contribui para o cultivo da democracia participativa, considerando, para tal propósito, as premissas postas por Boaventura de Sousa Santos.

Em seguida, em A ATUAL EMERGÊNCIA CLIMÁTICA: UMA ANÁLISE COMPARADA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E PORTUGUESA PARA O

ENFRENTAMENTO DA CRISE AMBIENTAL, Sabrina Lehnen Stoll , Aline Michele Pedron Leves , Elenise Felzke Schonardie investigaram os conflitos decorrentes da emergência climática, em países como o Brasil e Portugal, os quais estão arrostando essa questão a partir das suas legislações e demonstraram que, apesar da legislação existente para o enfrentamento da emergência climática, tanto Portugal como o Brasil demonstram grandes dificuldades no que concerne a atuação concreta no combate ou tratamento das questões decorrentes da emergência climática. Isto significa que ambos os Estados possuem uma gestão omissa, a qual torna ineficaz a concretude de uma política climática eficiente.

Posteriormente, por meio do artigo científico A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO CRIME CIBERNÉTICO TRANSNACIONAL Paulo Henrique Carvalho Almeida e Sebastião Patrício Mendes da Costa explicaram como a cooperação jurídica internacional em matéria penal contribui para o combate dos crimes cibernéticos transnacionais, trazendo os aspectos que envolvem o crime cibernético e demonstrando em que consiste este tipo de delito, qual o seu conceito e quais os problemas que gravitam em torno desta modalidade de crime. Os autores trouxeram considerações a respeito da cooperação internacional em matéria penal, a fim de que seja possível compreender, de forma teórica e prática, como este instituto jurídico funciona e analisaram a Convenção sobre o Crime Cibernético, com o propósito de verificar quais as soluções jurídicas possíveis presentes no mencionado tratado internacional para o enfrentamento dessa modalidade de crime.

No A EVOLUÇÃO DA TEORIA INDIGENISTA DOS DIREITOS HUMANOS, André Angelo Rodrigues , Ana Larissa da Silva Brasil e Norma Sueli Padilha analisaram a evolução da teoria indigenista sobre os direitos humanos no plano do direito internacional dos direitos humanos, a fim de compreender a evolução da teoria integracionista até uma teoria multiculturalista, constante na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho. Além disso, buscaram analisar o multiculturalismo e a política do reconhecimento constante na mesma Convenção nº 169 e explicar a evolução da teoria multicultural à teoria plurijurídica constante na declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, de 2007, e na declaração americana sobre os direitos dos povos indígenas, de 2016.

A SUPERACÃO DA FIGURA DO INIMIGO NO DIREITO INTERNACIONAL: A CONSTITUIÇÃO DA TERRA, A SOLIDARIEDADE E O DIREITO FRATERNAL, William Paiva Marques Júnior verifica uma genuína humanização do Direito Internacional, o que leva à necessidade de superação da figura do inimigo e o conseqüente reconhecimento do Direito Fraternal e da Constituição da Terra. O autor considerou as mutações analisadas, por meio do teórico Luigi Ferrajoli, o qual propõe um projeto de constitucionalismo expandido para o

plano internacional, elaborado para suplantar as Constituições dos estados nacionais. Além disso, utilizou doutrinadores como Stefano Rodotà, o qual aborda a solidariedade e Eligio Resta, que defende os aportes do Direito Fraterno.

No artigo científico ACORDO DE PARIS, MERCADO DE CRÉDITO DE CARBONO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO BRASIL Marcos Délli Ribeiro Rodrigues , Bruna Paula da Costa Ribeiro e Maria Marconiete Fernandes Pereira explicam que o Acordo de Paris surgiu como marco histórico internacional com a finalidade de pressionar e fomentar metas compromissadas com a mudança para uma terra ecologicamente equilibrada e redução da temperatura global. Impulsionada por este cenário, questiona-se: frente às mudanças climáticas, a venda de crédito de carbono é ferramenta eficiente no alinhamento do Brasil com o Acordo de Paris? Os autores buscam responder a essa indagação investigando os acordos internacionais em que o Brasil é país signatário, notadamente no presente momento de protagonismo do país junto ao Mercosul, G20 e Conselho da ONU.

ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO DE CURADO-PE Rodrigo Ribeiro De Vasconcelos e Filipe Brayan Lima Correia levantaram uma análise do Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos devido as reiteradas violações cometidas no sistema carcerário de Curado-PE. Analisando as reuniões da CIDH, buscaram demonstrar o procedimento de processamento de medidas provisórias, o comportamento do Estado denunciado perante o processo, a evolução do assunto após interferência da Corte e a efetividade de suas decisões. Os autores concluíram que, inobstante o Estado representado tenha tentado se eximir de suas obrigações, a atuação da Corte iniciou-se com debates e consultas sem efeitos concretos que evoluíram para medidas diretas e impositivas.

No artigo científico AQUILOMBAMENTO POLÍTICO: POLÍTICA PÚBLICA DE CERTIFICAÇÃO E TITULAÇÃO DE TERRITÓRIOS COM DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS PARA COMUNIDADES QUILOMBOLAS Adriana Dos Santos silva, Fernanda Henrique Cupertino Alcântara e Rosana Ribeiro Felisberto destacaram a importância dos Direitos Humanos Internacionais para a proteção social e reconhecimento de direitos humanos numa perspectiva transnacional para estas comunidades, apresentando como metodologia, uma pesquisa teórica e normativa com embasamento teórico em: Habermas (2000), Honneth (2003), Marshall (2002), Santos (2015), Souto (2020) e Dias (2022). Por fim, os autores apontaram que o Direito Internacional dos Direitos Humanos desempenha papel fundamental na salvaguarda e no fomento dos direitos das comunidades quilombolas, especialmente quando considerado numa perspectiva transnacional.

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DIREITOS HUMANOS: UMA ABORDAGEM BASEADA EM DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS COMO CONTRIBUIÇÃO À JUSTIÇA CLIMÁTICA Gabriela Soldano Garcez e Karla Aparecida Vasconcelos Alves da Cruz explicam que o Acordo de Paris de 2015 é relevante para a legislação em matéria de direitos humanos, pelo que diz sobre a necessidade de enfrentar o risco das mudanças climáticas em nível global, destacando que a ONU argumenta que, em princípio, é a legislação em matéria de direitos humanos que exige que os Estados cumpram as expectativas estabelecidas nos artigos Acordo de Paris, impondo responsabilidades para agir em conformidade com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, as autoras analisaram o direito humano e fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para, em seguida, abordar as mudanças climáticas como mecanismo, inclusive, de desigualdade social.

No artigo científico FUNÇÃO SOCIAL/SOLIDÁRIA DAS TRANSNACIONAIS, Claudiany Maria Ramos Cavalcante e Walkiria Martinez Heinrich Ferrer abordaram o entendimento sobre a função social/solidária das empresas transnacionais sob a ótica econômica e social, considerando o impacto econômico e as características do subdesenvolvimento dos países em que se instalam com suas tributações e benefícios. Os autores trouxeram uma conclusão sobre como as transnacionais apresentam formas de cumprir sua função social e solidária, enquanto compromisso de conduzir o fenômeno de cunho transnacional na superação das graves desigualdades e problemas sociais.

No artigo científico JUSTIÇA RESTAURATIVA: ESTUDO COMPARADO NO SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO E NO SISTEMA NORMATIVO FRANCÊS Catharina Orbage De Britto Taquary Berino , Eneida Orbage De Britto Taquary , Einstein Lincoln Borges Taquary analisaram o instituto da Justiça restaurativa, decorrente da Justiça Penal, como forma de mitigar as consequências do crime para a vítima, no sistema jurídico nacional e no francês, a partir da necessidade de aperfeiçoamento do sistema de política criminal que objetiva apenas as penas privativas de liberdade para punição de crimes graves, sem que haja outros mecanismos que possam mitigar as consequências do crime na vida da vítima e a probabilidade de reinserir os criminosos na vida social.

Em LAND GRABBING E VASSALISMO CONTEMPORÂNEO: A (IN)SEGURANÇA ALIMENTAR DA CHINA E A POLÍTICA DE USURPAÇÃO DE TERRAS AFRICANAS, Carla Liguori , Denise Vital e Silva , Luiza Vilela Lopes analisaram as relações comerciais existentes entre China e continente africano a fim de se verificar se os acordos comerciais firmados face à insegurança alimentar do país oriental enseja vassalismo contemporâneo de Estado e land grabbing. Levando em conta os incentivos chineses na África, especialmente

em terras moçambicanas, as autoras avaliaram novas práticas de atuação para verificar a existência de um novo vassalismo, sob a ótica e os limites das normas jus cogens e a consequente proibição do Direito Internacional Público.

Em O DIREITO PARA ALÉM DO ESTADO: O ENFRENTAMENTO DE CRISES ECONÔMICAS ATRAVÉS DA INTERNACIONALIZAÇÃO DE DECISÕES, Nicole Rinaldi de Barcellos visou investigar o enfrentamento de crises econômicas mundiais por meio do direito, à luz da internacionalização das decisões econômicas, demonstrando a importância do enfrentamento global de uma crise econômica e financeira, por meio da internacionalização e coordenação de decisões e regulamentações.

Por meio da apresentação do artigo científico O RETORNO DA UNASUL COMO PROJETO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL NA AMÉRICA DO SUL E A NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DAS DIFERENÇAS IDEOLÓGICAS, William Paiva Marques Júnior explicou de que modo pode-se superar a ideologia política na efetiva integração regional sul-americana, em especial por meio do retorno brasileiro à UNASUL ocorrido em abril de 2023, em decisão diplomática que reverteu uma pauta do governo anterior, o qual, em 2019, retirou o Brasil, oficialmente, do Bloco. Por fim, o autor concluiu que a efetividade de projetos integracionistas regionais deposita suas esperanças na ampliação da democracia, do diálogo constitucional e da inclusão cidadã, pautando-se por políticas de Estado e não de governos, conforme tem-se verificado.

Prosseguindo para a apresentação do artigo científico O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, ESTADOS AFRICANOS E A JUSTIÇA UNIVERSAL: ENTRE ASSIMETRIA, SELETIVIDADE E ESPERANÇA PARA AS GERAÇÕES FUTURAS Sébastien Kiwonghi Bizawu apontou que guerra entre Ucrânia e Rússia reacendeu as discussões sobre a finalidade do Tribunal Penal Internacional, sobretudo, no que tange à prisão de chefes de Estados em exercício como é o caso do Presidente russo, Vladimir Putin, visado por um mandado de prisão internacional emitido pelo Tribunal Penal Internacional (TPI). O autor analisou a assimetria e a seletividade do Tribunal Penal Internacional na aplicabilidade do Estatuto de Roma contra os indivíduos oriundos de países africanos e pobres da Europa, poupando-se os líderes das grandes potências reconhecidas responsáveis de crimes de genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e agressão.

No texto do artigo científico PROTEÇÃO CLIMÁTICA: FUNDAMENTOS DA LITIGÂNCIA NOS CASOS ALEMÃO E BRASILEIRO, Sabrina Lehnen Stoll e Jéssica Cindy Kempfer procuraram responder a seguinte indagação: “como o Direito pode criar uma teoria da decisão assimilativa para incorporar o direito fundamental a um clima equilibrado

nas decisões judiciais e reinterpretar a proteção climática no âmbito jurídico?” Para trazer uma resposta, as autoras partiram da análise das possibilidades de assimilação do direito fundamental ao clima equilibrado nas decisões judiciais, tendo por parâmetros os fundamentos lançados na recente decisão do Tribunal Federal Alemão no caso Neubauer e nos fundamentos construídos na petição inicial da primeira Ação Civil Pública climática proposta no Brasil.

Em REFLEXÕES SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DIANTE DAS MUDANÇAS AMBIENTAIS GLOBAIS: UM DEBATE SOBRE A EFICÁCIA DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, Gabriela Soldano Garcez explicou que a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (realizada pela Organização das Nações Unidas – ONU) e o Acordo de Paris (adotado em 2015) associam as melhorias no desenvolvimento aos direitos humanos e à mitigação das alterações globais no clima e no ambiente e propõe duas maneiras de situar a Declaração mencionada dentro dos desafios do século XXI, principalmente diante da Agenda 2030, quais sejam, incluir as gerações futuras de forma explícita como uma categoria de titulares de direitos (através do conceito de humanidade), colocando as relações entre gerações como partes interdependentes do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como transcender as fronteiras conceituais dos direitos humanos, para desenvolver princípios interdependentes entre humanidade e meio ambiente.

Por fim, no artigo científico TRIBUTAÇÃO DO CARBONO NO BRASIL NO SEGMENTO DE IMPORTAÇÕES: UMA PROPOSTA À LUZ DO MECANISMO DE AJUSTE DE CARBONO NA FRONTEIRA DA UNIÃO EUROPEIA, Monalisa Rocha Alencar examinou a possibilidade da tributação do carbono no Brasil, com recorte temático ínsito ao segmento das importações, trazendo uma ênfase à extrafiscalidade, a qual expressa uma alternativa interessante em face da atual emergência climática global. Por fim, a autora vislumbra, assim, fomento profícuo à almejada neutralidade de carbono em um futuro próximo, direcionado à sustentabilidade e ao equilíbrio ambientais.

Desejamos a todos uma excelente leitura e que os artigos científicos apresentado sejam inspiradores para futuras pesquisas.

Organizadores:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - Universidade Federal de Santa Maria.

Prof^a. Dra. Simone Alvarez Lima- Universidade Estácio de Sá.

A EVOLUÇÃO DA TEORIA INDIGENISTA DOS DIREITOS HUMANOS

THE EVOLUTION OF THE INDIGENOUS THEORY OF HUMAN RIGHTS

André Angelo Rodrigues
Ana Larissa da Silva Brasil
Norma Sueli Padilha

Resumo

Neste ensaio busca-se analisar a evolução de uma teoria indigenista sobre os direitos humanos e para tal, a pesquisa tem como problemática o seguinte questionamento: como se deu a evolução da teoria indigenista dos direitos humanos dentro de um plano do direito internacional dos direitos humanos? Para responder à questão, tem-se como objetivo geral analisar a evolução da teoria indigenista sobre os direitos humanos no plano do direito internacional dos direitos humanos e como objetivos específicos, compreender, a princípio, a evolução da teoria integracionista até uma teoria multiculturalista, constante na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho; analisar o multiculturalismo e a política de reconhecimento constante na mesma Convenção nº 169; entender, por fim, a evolução da teoria multicultural à teoria plurijurídica constante na declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, de 2007, e na declaração americana sobre os direitos dos povos indígenas, de 2016. E como hipótese proposta, tem-se a compreensão acerca da evolução da teoria indigenista sobre os direitos humanos de uma perspectiva integracionista até uma teoria multiculturalista e plurijurídica. Como metodologia parte-se de um estudo bibliográfico e documental e utilizando-se ainda de um método dedutivo e de uma abordagem qualitativa. Conclui-se que a evolução de uma perspectiva integracionista até uma teoria multiculturalista e plurijurídica se deu em dimensões, quais sejam, dimensão de reconhecimento de diversidade, dimensão de reconhecimento de multiculturalismo e política de reconhecimento, dimensão de reconhecimento de interculturalidade e dimensão de reconhecimento de pluralismo jurídico

Palavras-chave: Teoria indigenista dos direitos humanos, Multiculturalismo, Política de reconhecimento, Pluralismo jurídico, Convenção nº 169 da OIT

Abstract/Resumen/Résumé

This essay aims to analyze the evolution of an indigenous theory of human rights. The research problematizes the following question: how has the evolution of the indigenous theory of human rights unfolded within the framework of international human rights law? To address this question, the general objective is to analyze the evolution of the indigenous theory of human rights within the scope of international human rights law. The specific objectives include understanding the evolution from an integrationist theory to a multiculturalist theory, as evident in International Labour Organization Convention No. 169;

analyzing multiculturalism and the politics of recognition outlined in the same Convention No. 169; and, finally, comprehending the evolution from multicultural theory to plurijuridical theory, as expressed in the United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples of 2007 and the American Declaration on the Rights of Indigenous Peoples of 2016. The proposed hypothesis is an understanding of the evolution of the indigenous theory of human rights from an integrationist perspective to a multicultural and plurijuridical theory. The methodology relies on a bibliographic and documentary study, employing deductive methods and a qualitative approach. It is concluded that the evolution from an integrationist perspective to a multicultural and plurijuridical theory occurred in dimensions that encompass the recognition of diversity, the recognition of multiculturalism and the politics of recognition, the recognition of interculturality, and the recognition of legal pluralism.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Indigenous theory of human rights, Multiculturalismo, Politics of recognition, Legal pluralismo, International labour organization convention no. 169

1 INTRODUÇÃO

Trate-se de artigo científico em que se busca analisar a evolução de uma teoria indigenista sobre os direitos humanos. O tema encontra-se inserido dentro do direito internacional dos direitos humanos, bem como dentro da temática dos direitos dos povos indígenas.

A pesquisa concentrar-se-á em responder a seguinte problemática: como se deu a evolução da teoria indigenista dos direitos humanos dentro de um plano do direito internacional dos direitos humanos?

Para tanto, o seguinte objetivo geral guiará o estudo: analisar a evolução da teoria indigenista sobre os direitos humanos no plano do direito internacional dos direitos humanos.

Os objetivos específicos, que também coincidem com a apresentação dos capítulos, serão assim apresentados: compreender, a princípio, a evolução da teoria integracionista até uma teoria multiculturalista, constante na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho; após analisar o multiculturalismo e a política do reconhecimento também constante na mesma Convenção nº 169; entender, por fim, a evolução da teoria multicultural à teoria plurijurídica constante na declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, de 2007, e na declaração americana sobre os direitos dos povos indígenas, de 2016.

No intuito de proceder à pesquisa, utiliza-se um estudo bibliográfico, haja vista que existe vasta literatura a respeito dos temas que serão tratados, bem como um estudo documental acerca das declarações e da convenção estudadas. De igual forma, será procedido um estudo histórico e comparativo a fim de entender como se deu a evolução da teoria indigenista sobre os direitos humanos, utilizando-se ainda de um método dedutivo e de uma abordagem qualitativa.

2 ENTERREM MEU CORAÇÃO NA CURVA DO RIO: o caminho até a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho

De quem foi a voz que primeiro soou nesta terra? A voz do povo vermelho que só tinha arcos e flechas... O que foi feito em minha terra, eu não quis, nem pedi; os brancos percorrendo minha terra... Quando o homem branco vem ao meu território, deixa uma trilha de sangue atrás dele...
(Mahpiua Luta, conhecido como "Nuvem Vermelha", dos sioux oglalas)

O título deste capítulo (Enterrem meu coração na curva do rio) remete ao livro de título homônimo (*Bury my heart at wounded knee*, no original), escrito por Dee Brown, publicado

pela primeira vez no ano de 1970 nos Estados Unidos¹. Este livro busca compreender a história sobre a expansão americana para o oeste a partir da perspectiva dos povos indígenas que habitavam aquela região. O autor inverte o tratamento dado aos nativos americanos e busca mostrar o outro lado dessa história a partir dos relatos dos próprios índios que demonstram a violência sofrida durante os conflitos.

A narrativa faz repensar sobre a “conquista” do Velho Oeste ao resgatar a história indígena e, através dela, nota-se que os conquistadores não se esforçaram para dialogar e nem compreender a cultura dos nativos. O livro apresentou algo bem diferente do que era tratado nos filmes de faroeste hollywoodianos em que os índios eram os vilões que impediam a expansão do progresso americano.

Após o lançamento do referido livro, a opinião pública voltou sua atenção ao índio e outros resgates históricos revisionistas foram realizados (FERRAZ, 2003).

Essa releitura sobre os índios se apresentou numa época propícia a este tipo de comportamento. Durante a década em que o referido livro foi escrito (1960) e a década contemporânea à sua publicação (1970), aprofundou-se a discussão sobre o tratamento etnocêntrico e integracionista dado aos povos indígenas (LACERDA, 2009). Até então, os indígenas eram considerados um povo primitivo e ainda um dos obstáculos ao progresso econômico, para tanto, entendia-se que a solução seria a sua integração num modo de vida que compartilhasse os ideais de uma sociedade capitalista.

Além disso, os indígenas também eram forçados a trabalhar em péssimas condições de trabalho (HEINTZE, 2010). Por sua vez, defendia-se que a integração também seria uma forma de protegê-los, pois assim eles não estariam à margem do progresso da comunidade nacional de que fariam parte (OIT, 1957). Neste sentido, a Organização Internacional do Trabalho buscou melhorar essa situação precária de trabalho ao criar padrões mínimos de tratamento (HEINTZE, 2010).

Nessa perspectiva, em 26 de junho de 1957, a Convenção nº 107 sobre as populações indígenas e tribais, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 58.824 de 14 de julho de 1966, criou algumas regras trabalhistas para com os indígenas e veio a considerar como correta a integração dos

¹ *Wounded Knee* (literalmente, “joelho ferido”, mas traduzido como “curva do rio”) foi o local da última grande batalha entre os nativos americanos que se encontravam no oeste do atual Estados Unidos e o Exército deste país. O evento, que no passado era tido como honra para o exército americano, hoje é lembrado como um massacre contra os índios (Ver *Wounded Knee Massacre* in *Enciclopedia Britannica*. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/Wounded-Knee-Massacre>).

indígenas ao mencionar, por exemplo, que seria necessária a integração progressiva dos índios na vida dos países com vistas à proteção dessas comunidades indígenas.

Seguindo as discussões e releituras envolvendo os povos indígenas nas décadas de 1960 e 1970, críticas foram formuladas contra esta Convenção, segundo as quais essa tentativa de homogeneidade cultural voltada a um tipo de sociedade homogênea representaria um tipo de comportamento colonialista e etnocêntrico.

Observa-se, por exemplo, estudo que aponta mesmas conclusões:

Nas décadas de 1960 e 1970, embora mantivesse a sua importância como instrumento de proteção aos direitos indígenas, a Convenção 107 passou por um processo crescente de críticas tanto do movimento indígena em ascensão, quanto de antropólogos, indigenistas e entidades de Direitos Humanos de diversos países. Apontavam-se as consequências negativas da perspectiva integracionista, condenava-se o pressuposto etnocêntrico da integração como único futuro possível para os indígenas, e denunciava-se como prática de dominação colonial o monopólio estatal sobre as decisões relativas a temas de interesse indígena, em substituição à possibilidade de participação dos próprios grupos étnicos. (LACERDA, 2009, p. 6).

Essas críticas negativas à mencionada Convenção vinculavam-se à ideia de que, para uma *universalização* dos direitos humanos, não seria necessária uma homogeneidade cultural, uma vez que a *universalidade* dos direitos humanos define que tais direitos são reconhecidos independentemente de raça, etnia, sexo, origem, etc.² Desta forma, o fundamento de que uma integração dos povos indígenas seria uma forma de proteção não coadunava com a ideia de universalidade e nem como uma releitura dos direitos humanos através do reconhecimento de uma diversidade cultural e do multiculturalismo³.

A tentativa de homogeneidade cultural que afasta a diversidade cultural foi denunciada por Wilson Assis através do termo “sociedade-Lego”, segundo a qual os seres humanos seriam peças que deveriam ser encaixadas em um modo de vida idêntico. Na oportunidade, menciona-se o autor “a sociedade política é conformada como um jogo de encaixe de peças idênticas, uma

² Segundo Cançado Trindade (1997), a ideia de *universalização* dos direitos humanos consiste na concretização de tais direitos através de diferentes medidas, como por exemplo, as medidas governamentais, algo diferente da *universalidade* dos direitos humanos, a qual reconhece que existem direitos que são inerentes a todo ser humano em virtude da dignidade humana inata em qualquer ser humano, a qual existe independentemente de quaisquer distinções.

³ Multiculturalismo pode ser entendido como uma articulação entre diferentes culturas pertencentes a um sistema de muitas expressões culturais (WOLKMER, 2006). Também pode ser entendido como uma “política formulada em nome de grupos minoritários ou ‘subalternos’ e que gira em torno à necessidade, e às vezes exigência, de reconhecimento” (TAYLOR, 2009, p. 53). Mais considerações sobre o multiculturalismo serão feitas no item seguinte.

‘sociedade lego’, em que as peças particulares são homens e mulheres idênticos em seus modos de viver, criar e existir, partilhando idênticas capacidades e direitos” (ASSIS, s.d., p. 80).

Uma universalização que implica em modificação cultural não respeita a ideia de diversidade cultural. Por sua vez, a diversidade pode até incomodar porque implica em várias visões de futuro e de progresso. A ideia de progresso presente na sociedade ocidental está bastante conectada aos bons resultados no mercado. De modo semelhante, o progresso da ciência caminhou e tem caminhado nesta direção (KUHN, 1998) e o indígena acaba sendo excluído dessa ideia de futuro, pois a sua visão de progresso nem sempre se vincula ao acúmulo de capital.

Em fato, a Convenção nº 107 da OIT chegava a dizer que os índios não tinham pleno acesso aos seus benefícios e direitos em virtude de sua não integração e da sua situação social, econômica e cultural, como se atribuísse uma culpa para as comunidades indígenas por elas serem diferentes.

O pensamento de que o índio possui uma cultura primitiva é uma forma de opressão, pois impede a construção de um diálogo sobre assuntos que envolvam o presente ou o futuro, tendo em vista que o índio está constantemente remetido ao passado, desvinculando-o do conceito de progresso (CLIFFORD, 1993). No entanto, este pensamento permanece no imaginário das pessoas, pois acreditam que o índio se encontraria em um estágio primitivo ou em período de transição, devendo atingir o próximo nível evolutivo.

Historicamente, esse discurso de que os índios pertencem a uma cultura primitiva e de transição existe desde a chegada dos povos europeus colonizadores ao continente americano. Após o contato inicial dos estudiosos europeus, a imagem de que os nativos americanos seriam feras selvagens deu lugar à afirmação de eles seriam inocentes, gentis e viveriam em perfeita harmonia. Passou a defender-se que os povos indígenas possuiriam uma bondade natural, a qual seria um estágio social primitivo ou um estágio final de paz e harmonia (FRANCO, 2000).

No entanto, a imagem de que os indígenas seriam seres humanos frágeis e pertencentes a uma cultura em transição tornou-se dominante. Exemplifica-se que o papa Paulo III, na bula *Veritas ipsa* do século XVI, apoiou-se na ideia da bondade natural dos indígenas e declarou que eles eram verdadeiros homens e não bestas de carga, assim deveriam acudir ao chamado de Cristo ao invés de uma submissão à escravidão (FRANCO, 2000). Com isto, começou uma política integracionista dos povos indígenas a uma cultura cristã que perdurou durante séculos e influenciou o tratamento legislativo e governamental para com os povos indígenas.

Por anos, a legislação brasileira permaneceu nesse viés de que os povos indígenas seriam frágeis, primitivos e em transição. O Estatuto do Índio ainda reflete essa doutrina ao

estabelecer, em seu art. 1º, que ele “[...] regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e *integrá-los*, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional” (BRASIL, 1973, grifo nosso).

Contribuindo com esse pensamento, a Convenção nº 107 de OIT deixava claro o entendimento de haver uma situação de transição dos povos indígenas ao mencionar que, na aplicação a membros das populações interessadas de sanções penais previstas pela legislação geral, dever-se-ia levar em consideração o *grau de desenvolvimento cultural* dessas populações (OIT, 1957).

Por sua vez, os debates sobre o direito dos povos indígenas iniciados nos anos de 1960 e 1970 fortaleceram-se no final dos anos de 1980 e, no ano de 1989, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais foi adotada, apresentando-se como um documento internacional pioneiro ao abandonar as velhas visões colonialistas e etnocêntricas sobre os índios e rever o tratamento ofertado a esses povos.

Ao criar uma nova normatização ao assunto relativo aos povos indígenas, a Convenção nº 169 da OIT considerou toda evolução do direito internacional desde 1957, época em que havia sido adotada a Convenção nº 107 da OIT, e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas em todas as regiões do mundo. Além disso, a Convenção de 1989 percebeu ser aconselhável eliminar a orientação para a assimilação presentes nas normas anteriores, bem como “reconheceu as aspirações dos povos indígenas a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram” (BRASIL, 2004).

Essa Convenção foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 e consiste numa revisão da Convenção nº 107 da OIT.

Cabe mencionar que, no âmbito jurídico interno, a referida Convenção nº 169/OIT tem caráter supralegal⁴, estando em nível hierárquico superior ao Estatuto do Índio e demais leis ordinárias, de forma que, quando se tratar sobre os direitos indígenas, toda a legislação brasileira será interpretada à luz tanto da Constituição quanto da Convenção nº 169 da OIT.

⁴ De acordo com a Constituição da República, “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (BRASIL, 1988). No entanto, a Convenção nº 169/OIT não foi aprovada nessas condições de forma que se enquadra no art. 5º, § 2º da Constituição da República que preconiza o seguinte: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Uadi Lammêgo Bulos (2014, p. 720, original com grifos do autor) ensina que, conforme o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, “os tratados e convenções internacionais [não aprovados por três quintos dos votos de cada casa do Congresso Nacional] têm *status* supralegal, pois estão acima da legislação ordinária, situando-se, contudo, abaixo da Constituição da República”.

Apesar de ainda em vigor, o atual Estatuto do Índio deve ser interpretado e aplicado considerando a evolução da teoria indigenista dos direitos humanos que, a princípio, possuía a concepção integracionista, mas se transformou em uma teoria multicultural nas últimas décadas, em especial a partir da Convenção nº 169 da OIT.

O fim da política integracionista pôde proporcionar um diálogo que antes não era possível de modo que os povos indígenas pudessem ser tratados de forma igualitária, frente ao reconhecimento da diversidade cultural e do multiculturalismo como métodos interpretativos para a universalização dos direitos humanos.

Mesmo com a extinção da visão integracionista da norma internacional, a Convenção nº 169 da OIT também foi alvo de crítica e até de boicote, tendo em vista que, em comparação com o projeto de Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas que já estava em trâmite, a Convenção não apresentava os mesmos avanços e, em virtude disso, não contou com um apoio unânime dos povos indígenas (LACERCA, 2009).

De igual forma, como já mencionado, o pensamento integracionista ainda se encontra presente na cultura popular e chega a afetar o discurso de autoridades. Nisso inclui o discurso do ex-presidente da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, Antônio Costa, feito em abril de 2017, ao dizer que: “[...] não vejo como índios do Mato Grosso do Sul, nem do Mato Grosso, onde as terras são férteis, possam *ficar parados no tempo*, vendo ao seu redor a produção dos não índios crescendo, sem que eles tenham condições de produzir” (BBC, 2017, grifo nosso).

No decorrer dessas últimas décadas, a teoria dos direitos humanos vem construindo e desconstruindo percepções e (pre)concepções para com os indígenas e suas comunidades. Os seus esforços podem ser comparados com fortes águas de um rio que vagarosamente erodem todos os obstáculos que encontram no caminho, mesmo assim, certas atitudes poluem e/ou esvaziam essas águas de modo que os índios continuam tendo seus corações enterrados nas curvas do rio.

A seguir será procedida uma análise dos avanços trazidos na Convenção nº 107 da OIT, a fim de compreender como a teoria do multiculturalismo influenciou uma evolução na teoria indigenista dos direitos humanos.

3 UMA VIDA SEM MEMÓRIA NÃO SERIA VIDA: o multiculturalismo e a política de reconhecimento em face à Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho

É preciso começar a perder a memória, ainda que se trate de fragmentos desta, para perceber que é esta memória que faz toda a nossa vida. Uma vida sem memória não

seria vida [...]. Nossa memória é nossa coerência, nossa razão, nossa ação, nosso sentimento. Sem ela, somos nada.
(Luis Buñuel, 1900-1983, cineasta, em "Meu último suspiro", cuja mãe morreu com amnésia)

Um povo precisa de sua memória para dar coerência a todo seu sistema social e cultural ao longo do tempo. A memória de um povo constitui parte essencial de sua cultura, tendo em vista que as práticas culturais são construções históricas e sociais que dão vida ao organismo social, bem como ao indivíduo enquanto membro desse organismo.

Os seres humanos não podem ser interpretados tão-somente a partir de suas consciências. Ao invés disso, tem-se que explicar as suas consciências a partir das características da sociedade em que vivem, tendo em vista que as consciências são formadas e influenciadas dentro e pelos sistemas culturais (MARX, 1859). Neste sentido, as identidades humanas são construídas pelas relações dialógicas com os outros membros da sociedade (TAYLOR, 2009).

Ao nascerem, os membros de uma comunidade encontram regras sociais preexistentes que lhes são ensinadas, juntamente com as regras estatais. As regras sociais fazem parte do sistema cultural e elas estão externamente ao ser humano, como objetos que estão à disposição de serem observados por um pesquisador e/ou absorvidos pelos membros da comunidade (DURKHEIM, 2012).

O termo sociológico “fato social” denomina as regras sociais externas aos seres humanos, as quais vão sendo construídas paulatinamente a partir dos hábitos históricos, sociopolíticos e culturais da comunidade. Desse modo, os seres humanos já encontram um fenômeno social pronto e são conduzidos a aceitá-lo e vivenciá-lo, em razão de haver um poder imperativo desse fato social imposto aos membros pela sociedade (DURKHEIM, 2012).

Para compreender os seus fatos sociais e os seus sistemas culturais, um povo necessita manter a sua memória, pois suas instituições e costumes conservam raízes no passado. Entretanto, a política integracionista dos povos indígenas buscou apagar a memória desses povos, substituindo-a por outro modo de vida.

Menciona-se, por exemplo, que a Convenção nº 107 da OIT determinava que os povos indígenas poderiam conservar seus costumes, desde que não fossem incompatíveis com os *programas de integração*.

Por outro lado, a Convenção nº 169 da OIT reformou a teoria indigenista dos direitos humanos. No intuito de evitar velhas visões colonialistas e etnocêntricas, tornou-se necessário reconhecer, de forma explícita, os direitos dos povos indígenas como espécie do gênero direitos

humanos. Assim, em seu texto, lembrou “os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e dos numerosos instrumentos internacionais sobre a prevenção da discriminação” (BRASIL, 2004). Enquanto a Convenção nº 107 de 1957 sequer mencionara a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu texto.

Após a Convenção nº 169 reconheceu a releitura da teoria indigenista dos direitos humanos a partir do multiculturalismo. Determinou que fossem reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais dos povos indígenas, bem como que fosse ainda respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos. Diferentemente da Convenção nº 107 da OIT, a nova Convenção determinou também que os povos indígenas dessem gozar de seus direitos humanos e liberdades fundamentais de forma plena e sem obstáculos nem discriminação (BRASIL, 2004).

De igual forma, abandonou a visão de que os índios estão numa cultura primitiva e em transição. Por exemplo, a Convenção nº 169 determinou que, quando sanções penais forem impostas, levem-se em conta as características econômicas, sociais e culturais e não mais o chamado grau de desenvolvimento cultural (BRASIL, 2004).

Deu-se importância à identificação cultural no reconhecimento dos direitos indígenas, haja vista que “a nação não é apenas uma entidade política, mas algo que produz sentidos — *um sistema de representação cultural*” (HALL, 2000, p. 13). Assim, a Convenção nº 169 da OIT considerou que ser indígena não é fazer parte de comunidade ou tronco familiar de origem nativo-americana, além disso, a identidade indígena envolve também os símbolos e as crenças. Consequentemente, respeitar a cultura e identidade indígena não compreende apenas o respeito aos territórios e/ou às origens, mas também o respeito ao que representa ser índio e às suas memórias.

A influência do reconhecimento da diversidade cultural e da teoria sobre o multiculturalismo não apenas modificou a teoria indigenista dos direitos humanos e a norma internacional. Numa época propícia a esse debate, a Constituição de 1988 se moldou a essa nova interpretação teórica ao buscar uma proteção às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras. Além disso, a Constituição de 1988 reconheceu aos índios a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, como também os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Esta atitude se alicerça na política do reconhecimento derivada das ideias do multiculturalismo. Esta política é formulada em prol de grupos minoritários, como é o caso dos povos indígenas, e gira em torno da necessidade de reconhecimento, o qual pode ser entendido

como a ação de dar o devido respeito aos seres humanos e uma necessidade vital humana de receber este respeito (TAYLOR, 2009).

A falta de reconhecimento e/ou o falso reconhecimento pode gerar danos irreparáveis aos seres humanos, haja vista que a identidade humana se molda pelo reconhecimento obtido. Como já mencionado, as consciências humanas devem ser explicadas a partir das características da sociedade em que vivem e, se a sociedade não provê reconhecimento aos grupos minoritários, esse comportamento gera danos à formação da identidade humana dos membros de tais grupos e, em consequência, manifesta-se como uma forma de opressão. Por exemplo, a projeção da imagem de inferioridade cultural para os povos indígenas causou-lhes consequências negativas históricas e danos na formação da identidade indígena (TAYLOR, 2009).

O multiculturalismo, além de reconhecer uma diversidade cultural numa sociedade multiétnica, também estabelece uma política de reconhecimento. Nota-se que a Constituição brasileira de 1988 e a Convenção nº 196 da OIT seguiram estes parâmetros.

Enquanto o multiculturalismo ajudou a reconhecer a diversidade cultural nos países multiétnicos e apresentou argumentos para a adoção de uma política do reconhecimento que reconhecesse a importância do respeito na construção de uma identidade humana, pôde-se perceber que sem respeito à cultura indígena não teria respeito à dignidade humana. O respeito à identidade indígena, ao seu passado e à sua cultura milenar passou a ter mais relevância na norma, no caso a Convenção nº 169 da OIT, pois uma vida sem memória não seria vida.

No item seguinte, será apresentada uma nova percepção pluralista da teoria indigenista dos direitos humanos presente na Declaração americana sobre os direitos dos povos indígenas adotada pela Organização dos Estados Americanos – OEA no ano de 2016, no intuito de compreender a evolução na teoria dos direitos humanos frente aos povos indígenas americanos.

4 DO MULTICULTURALISMO AO PLURALISMO: a perspectiva plurijurídica nas internacionais sobre os direitos dos povos indígenas

Vivendo às margens do rio Paraná, os Ofaié Xavante foram visitados pelo Marechal Rondon em 1910. Era uma tribo com mais de mil pessoas. Hoje resta apenas uma sobrevivente. Ela mora no posto Icatú, perto de Bauru, em São Paulo. Todos os outros Ofaié morreram em consequência de epidemias ou conflitos com fazendeiros e turmas de construção de estradas. Não tendo ninguém com quem possa falar sua língua, Dona Maria Rosa, ao ouvir o gravador repetindo suas palavras, acreditou que pudesse estabelecer um diálogo com a máquina. Faz perguntas como: “Cadê meu pai? Cadê

minha mãe?”. Ou simplesmente contou para o gravador: “Estou sozinha... Venho de longe... Estou com fome... Não tenho mais pai... Não tenho mais mãe...”.
(*Terra dos Índios*, do cineasta Zelito Viana, lançado em 1979)

A teoria indigenista dos direitos humanos se viu bastante fortalecida com a adoção da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, de 2007. Esta declaração reforçou o enquadramento do direito dos povos indígenas dentro da teoria dos direitos humanos ao mencionar, em seu primeiro artigo, que “os indígenas têm direito, a título coletivo ou individual, ao pleno desfrute de *todos os direitos humanos e liberdades fundamentais* reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o direito internacional dos direitos humanos” (ONU, 2007, grifo nosso).

A Declaração americana sobre os direitos dos povos indígenas, de 2016, também seguiu estes passos. Os até então chamados “deveres estatais” contidos na Convenção nº 169 da OIT passaram a ser entendidos como direitos humanos com a mudança da nomenclatura de “política geral” para “direitos humanos e coletivos”.

Rechaçando a antiga tese de assimilação, a referida Declaração de 2007 reconheceu o direito de os povos indígenas serem diversos e a serem respeitados enquanto tais, tendo em vista que todos os seres humanos são iguais em respeito e dignidade. Nesta linha, a norma internacional não poupou palavras para dizer que a ideia de superioridade de determinados povos ou de indivíduos em relação a outros é racista, cientificamente falsa, juridicamente inválida, moralmente condenável, bem como socialmente injusta (ONU, 2007).

A Declaração de 2007 acolheu a teoria multicultural e acrescentou ainda a teoria do pluralismo jurídico, a qual também foi adotada posteriormente também pela Declaração americana sobre os direitos dos povos indígenas. No entanto, antes de adentrar nesta temática, volta-se novamente a atenção sobre o multiculturalismo no intuito de compreender melhor a evolução da teoria indigenista dos direitos humanos no continente americano.

O multiculturalismo presente na Convenção nº 169 da OIT reconhece uma diversidade cultural e busca estabelecer uma política de reconhecimento, como visto no item anterior. Entretanto, a mencionada Convenção não situou os povos indígenas no futuro das nações. Isso porque, por mais que reconhecesse os sistemas sociais e culturais dos povos indígenas, falava apenas de interculturalidade e não de pluralidade jurídica.

Conforme a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da Organização das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 6.177, de 2007, “interculturalidade refere-se à existência e interação equitativa de diversas culturas, assim como

à possibilidade de geração de expressões culturais compartilhadas por meio do diálogo e respeito mútuo” (BRASIL, 2007).

A interculturalidade encontra-se presente, por exemplo, no procedimento que os governos devem tomar quando da eventual adoção de medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. Conforme a Convenção nº 169 da OIT, nesses casos, os governos devem consultar previamente os indígenas, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas.

Por sua vez, a mesma Convenção também estabelece que os indígenas podem conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

Observa-se que a presença do monopólio jurídico estatal frente aos povos indígenas. No entanto, não se pode esquecer que os indígenas possuem um direito próprio que inclusive é rigidamente obedecido entre eles, mas os Estados e os seus respectivos sistemas jurídicos negam, muitas vezes, a possibilidade de convivência desses dois sistemas diversos (MARÉS, 1993).

Não obstante a negativa de coexistência entre esses sistemas culturais diversos, a ideia de pluralismo jurídico cresce na atualidade. Segundo o pluralismo jurídico, deve-se reconhecer uma coexistência entre as normas diferenciadas, o que possibilita um reconhecimento de outra cultura jurídica, marcada pelo pluralismo e pela perspectiva intercultural (WOLKMER, 2006).

Pode-se afirmar que o pluralismo jurídico apresenta uma severa crítica à teoria indigenista multicultural e a sua política de reconhecimento, tendo em vista a falta de reconhecimento das culturas jurídicas indígenas.

Com uma perspectiva pluralista, busca-se redefinir aspectos das culturas jurídicas ocidentais a partir de revisões históricas semelhantes à feita no livro de Dee Brown (Enterrem meu coração na curva do rio), haja vista que as concepções sobre a vida diferem a partir da historicidade dos sujeitos.

O discurso pluralista afirma a existência da necessidade de redefinição da vida humana a partir da historicidade de sujeitos singulares e coletivos visando a efetivação de dignidade, identidade e reconhecimento da diferença, o que implica em combater padrões de direitos que caracterizam a sociedade atual (WOLKMER, 2006).

A atitude plurijurídica (de pluralismo jurídico) remete à reconsideração de padrões jurídicos e do monopólio jurídico estatal. Utiliza-se também do diálogo e do respeito mútuo,

métodos provindos da interculturalidade e do multiculturalismo e que passam a ser reutilizados e reavaliados no sistema jurídico estatal e indígena.

Pelo que se observa, trata-se de uma nova etapa da teoria indigenista dos direitos humanos, ou seja, uma nova dimensão que é fortemente influenciada pela teoria antropológica do relativismo cultural.

Relativismo cultural é um conceito que se refere ao simples fato – exhaustivamente documentado por antropólogos – de que aquilo que é considerado como verdadeiro, valorizado ou esperado em um SISTEMA SOCIAL talvez não o seja em outro. [...] [Como, por exemplo,] A morte deliberada de uma criança é considerada assassinato na maioria das sociedades, mas entre os Tenetehara no Brasil é julgada uma prática legítima. (JOHNSON, 1997, p. 195).

O relativismo cultural critica a existência dos padrões jurídicos ao afirmar que muitas vezes estes estão vinculados à ideia de uma universalidade de direitos humanos defendida por muitos estados e organismos internacionais que é produto de uma história pertencente à parcela sociedade ocidental e, em consequência, não poderiam ser impostos indiscriminadamente aos estados que possuem realidades diferentes, como é o caso dos estados multiétnicos (KÄLIN e KÜNLI, 2009).

Seguindo esta linha de raciocínio, a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, de 2007, reconheceu o direito dos povos indígenas em conservar e reforçar não só as suas instituições políticas, econômicas, culturais e sociais, mas igualmente as suas instituições *jurídicas*. Posteriormente, a Declaração americana sobre os direitos dos povos indígenas, aprovada no ano de 2016 pela Organização dos Estados Americanos, determinou que os estados da Organização devessem reconhecer e respeitar os sistemas e instituições sociais, econômicos e políticos dos povos indígenas – reconhecimento já garantido na Convenção nº 169 da OIT – e ainda os seus sistemas e instituições jurídicas.

Acrescenta ainda que “los Estados promoverán con la participación plena y efectiva de los pueblos indígenas la coexistencia armónica de los derechos y sistemas de los grupos poblacionales y culturas” (OEA, 2016).

A Declaração americana sobre os direitos dos povos indígenas apresenta essa nova concepção da teoria indigenista dos direitos humanos, seguindo também a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas. No entanto, a Declaração americana foi mais incisiva ao determinar o reconhecimento estatal do pluralismo jurídico.

Através do reconhecimento dos sistemas jurídicos indígenas, esses povos podem ser considerados no futuro das nações, já que a presença das comunidades indígenas estará refletida

nas normas jurídicas estatais. Em estados democráticos, o conceito de progresso e desenvolvimento não deverá excluir as pretensões e ainda as necessidades das comunidades indígenas de modo que uma nova perspectiva de progresso poderá ser criada.

Neste sentido, a Declaração americana reconhece a importância desses povos no futuro das Américas. Cabe citar a seguinte frase constante na Declaração: “los derechos de los pueblos indígenas constituyen un aspecto fundamental y de trascendencia histórica para el presente y *el futuro* de las Américas”.

Outra atitude que representa a consideração do índio no futuro pode ser vista é a inovação da Declaração americana e da Declaração de 2007 em mencionar as gerações futuras e a continuidade coletiva indígena.

Não se pode deixar de mencionar que o pluralismo jurídico também é alvo de críticas, principalmente quando os sistemas jurídicos indígenas são contrários ao direito nacional e aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos, como é o caso do chamado infanticídio indígena, o qual pode ser entendido como a prática culturalmente aceita em alguns povos indígenas brasileiras em que se possibilita às mães de abandonarem os recém-nascidos quando for considerado que inexistente uma possibilidade de condição de vida para eles.

Ressalte-se que não é de pretensão deste trabalho demonstrar a análise do pluralismo jurídico e do relativismo cultural em face da universalidade dos direitos humanos, mas demonstrar a evolução ocorrida ao longo dos últimos anos na teoria indigenista dos direitos humanos. Neste sentido, destacam-se os esforços para dar o devido respeito aos povos indígenas e considerá-los no futuro das nações de modo que os povos indígenas possam construir o seu futuro e transmitir as suas heranças e não mais ficarem dialogando sozinhos com gravadores, enquanto se deparam com uma vida sem memória enterrada na curva do rio.

4 CONCLUSÃO

Como relatado na introdução deste artigo, esta pesquisa concentrou em responder a problemática: como se deu a evolução da teoria indigenista dos direitos humanos dentro do plano do direito internacional dos direitos humanos?

Procedido todo o estudo, observa-se que a evolução na teoria indigenista dos direitos humanos vem ocorrendo nas últimas décadas e continua em constante evolução, partindo de uma teoria integracionista para uma teoria multicultural e plurijurídica.

Em resumo, no ano de 1957, com a adoção da Convenção nº 107 pela Organização Internacional do Trabalho, os povos indígenas encontravam-se sujeitos à antiga política

integrativa, a qual foi revista pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho que adotou a teoria do multiculturalismo e a sua política do reconhecimento.

Posteriormente, a declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, de 2007, e ainda a declaração americana sobre os direitos dos povos indígenas, de 2016, reconheceram o pluralismo jurídico na evolução da teoria indigenista dos direitos humanos.

Portanto, conclui-se que a evolução de uma teoria indigenista dos direitos humanos dentro do plano do direito internacional dos direitos humanos ocorreu da seguinte forma: a princípio, a diversidade cultural foi considerada para proporcionar um diálogo entre os povos indígenas e os seus estados, resultado daí a Convenção nº 107 da OIT, todavia permaneceu a política integracionista.

Posteriormente houve o reconhecimento de um respeito mútuo devido a teoria do multiculturalismo, que se encontra presente na Convenção nº 169 da OIT; o multiculturalismo levou a uma interculturalidade, a qual veio a proporcionar também a evolução para a teoria do pluralismo jurídico, que resultou na declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, de 2007, e na declaração americana sobre os direitos dos povos indígenas, de 2016.

Apresenta-se a evolução por meio das seguintes dimensões: dimensão de reconhecimento de diversidade; dimensão de reconhecimento de multiculturalismo; dimensão de reconhecimento de interculturalidade; e dimensão de reconhecimento de pluralismo jurídico.

Deste modo ressalta-se a grande contribuição da convenção nº 169 da OIT para a afirmação dos direitos dos povos indígenas.

5 REFERÊNCIAS

ASSIS, Wilson. 2015. “O ordenamento jurídico brasileiro entre a antropologia normativa e a antropologia-ficção”. In: J. P. de Oliveira; F. Mura e A. B. da Silva (org.). **Laudos antropológicos em perspectiva**. Brasília: ABA Publicações, 2015.

BBC. **Índios não podem 'ficar parados no tempo', diz novo chefe da Funai**. 6 abril 2017. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-39510285>. Acesso em 20 set 2022.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília-DF, em 05 out 1988.

_____. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. **Diário Oficial da União**. Brasília, em 20 abr 2004.

_____. Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007. Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005. **Diário Oficial da União**. Brasília, em 02 ago 2007.

_____, Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Estatuto do Índio. **Diário Oficial da União**. Brasília-DF, em 21 dez 1973.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol. 1. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1997.

CLIFFORD, James. 1993. "Identity in Mashpee". In: Clifford, J. **The predicament of culture**. Harvard University Press, 1993.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Tradução: Walter Solon – São Paulo: EDIPRO, 2012.

FERRAZ, Geraldo Galvão. Apresentação. In: BROWN, Dee. **Enterrem meu coração na curva do rio: a dramática história dos índios norte-americanos**. Tradutor: Geraldo Galvão Ferraz. Porto Alegre: L&PM Editores, 2003.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **O índio brasileiro e a Revolução Francesa**: as origens brasileiras da teoria da bondade natural. 3. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 2000.

HALL, Stuart. **A identidade na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: D&PM, 2000.

HEINTZE, Hans-Joachim. Introdução ao Sistema Internacional dos Direitos Humanos. In: PETERKE, Sven (coord.). **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais**. Brasília: ESMPU, 2010.

JOHNSON, Allan G. **Dicionário de sociologia**: guia prático da linguagem sociológica. Tradução: Ruy Jungmann; consultoria: Renna Lessa. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997.

KÄLIN, Walter; KÜNLI, Jörg. **The Law of International Human Rights Protection**. Oxford: Orford University Press, 2009.

KUHN, Thomas. A estrutura das revoluções científicas. 5. ed. São Paulo: Editora Perspectiva S.A., 1998.

LACERDA, Rosane Freire. **A Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais. Origem, conteúdo e mecanismos de supervisão e aplicação**. 2009. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/zazab023/a-conveno-169-da-oit-sobre-povos-indgenas-e-tribais-origem-contedo-e-mecanismos-de-superviso-e-aplicao>. Acesso em 06 set. 2023.

MARÉS, C.F. ou SOUZA FILHO, C. F. M. O direito envergonhado: o direito e os índios no Brasil. In: **Estudos Jurídicos**: revista de estudos jurídicos PUC/PR, Curitiba, v. 01, p. 20-37, 1993.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. Berlin, 1859. Tradutor: José Barata-Mouro. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/marx/1859/01/prefacio.htm>. Acesso em 03 set. 2023.

OEA (Organização dos Estados Americanos). **Declaración americana sobre los derechos de los pueblos indígenas**. Aprovada em 14 jun 2016 Disponível em: <http://www.oas.org/es/sadye/documentos/res-2888-16-es.pdf>. Acesso em 06 set. 2023.

OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO). **Convenção nº 107 da OIT, de 05 de junho de 1957**. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20107\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20107).pdf). Acesso em 06 set. 2023.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). **Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas**. Rio de Janeiro: UNIC/ Rio/ 023, Mar 2008. Disponível em: http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf. Acesso em 06 set. 2023.

TAYLOR, Chales. **El multiculturalismo y 'la política del reconocimiento'**. 2. ed. Trad. Monica Utrilla de Neira. Mexico: Fondo de Cultura Económica, 2009.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade**. Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos, v. 27, n. 53, p. 113-128, 2006.